



# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI Nº 2857, DE 07 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes sob Medida de Proteção, denominado Família Acolhedora, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que organizará, no Município de Sorriso, o acolhimento em residências, por famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, determinada judicialmente, em função de abandono, ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

**Parágrafo Único** - A sensibilização das famílias para a participação no serviço como famílias acolhedoras requer uma divulgação permanente, a ser realizada pelos órgãos municipais competentes, destacando-se os objetivos desse acolhimento, que não deve ser confundido com adoção.

**Art. 2º** - O Serviço Família Acolhedora constitui-se no acolhimento provisório de crianças ou adolescentes com idade entre 0 (zero) e 18 anos, por famílias previamente habilitadas, residentes no Município de Sorriso, que tenham condições de recebê-los e mantê-los condignamente, garantindo-lhes a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento.

**Parágrafo Único** - O serviço de acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se conforme princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, sobretudo no que se refere ao caráter excepcional e provisório do acolhimento, ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa, e à permanente articulação com a rede de serviços.

**Art. 3º** - O Serviço Família Acolhedora objetiva:

**I** - Garantir às crianças e aos adolescentes que necessitem de proteção o acolhimento provisório, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

**II** - Oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços socioeducativos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas, correspondentes às demandas individuais deste público;



# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020

**III** - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

**IV** - Oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área de educação, saúde, assistência social, esportiva, cultural, recreativa ou qualquer outra necessária, assegurando-lhes, assim, seus direitos fundamentais;

**V** - Contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar ou colocação em família substituta.

**Art. 4º** - O Serviço Família Acolhedora atenderá a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social do Município de Sorriso, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e estejam sob medida protetiva determinada judicialmente.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça, violência sexual e moral, além de violação dos direitos fundamentais, por parte dos pais ou responsáveis, e aquelas para as quais a autoridade judiciária tenha determinado a destituição de guarda ou tutela, suspensão ou perda do poder familiar.

**Art. 5º** - Compete à autoridade judiciária determinar, respeitando a capacidade de atendimento do Serviço e o número de famílias habilitadas, o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou o adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora, por meio da guarda provisória.

**Art. 6º** - Compete a equipe técnica:

**I** - Selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como "família acolhedora";

**II** - Acompanhar e preparar a criança ou adolescente, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, para o encaminhamento à Família Acolhedora;

**III** - Acompanhar o desenvolvimento da criança ou do adolescente na Família Acolhedora;

**IV** - Acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;

**V** - Atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

## CAPÍTULO II - DOS PARCEIROS

**Art. 7º** - O Serviço será ofertado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Sorriso, sendo parceiros:

**I** - Varas da Infância e Juventude da Comarca de Sorriso;

**II** - Ministério Público Estadual;

**III** - Defensoria Pública Estadual;

**IV** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**V** - Conselho Municipal de Assistência Social;

**VI** - Conselhos Tutelares;



**VII - Secretarias e entidades Públicas Municipais;**

**VIII – Os órgãos e entidades descritos nos parágrafos 3º e 4º do art. 34 da Lei Federal nº 8.069/1990, alterada pela Lei nº 13.257/2016;**

### **CAPITULO III – INSCRIÇÃO, CADASTRO, SELEÇÃO E CAPACITAÇÃO DAS FAMÍLIAS**

**Art. 8º** - A inscrição e seleção de candidatos à Família Acolhedora far-se-á da seguinte forma:

**I – Preenchimento de Formulário de Inscrição;**

**II – Apresentação de documentos;**

**III – Comprovação de compatibilidade para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora.**

**Art. 9º** - A comprovação de compatibilidade da Família, para assumir a responsabilidade de Família Acolhedora, será realizada através dos seguintes requisitos:

**I - Não possuir vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento;**

**II - Possuir moradia fixa no Município de Sorriso há mais de 2 (dois) anos;**

**III - Dispor de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;**

**IV - Ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;**

**V - Gozar de boa saúde;**

**VI - Apresentar declaração de não ter interesse na adoção;**

**VII - Apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem na residência.**

**VIII – Parecer Psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora na forma do artigo 12 desta lei.**

**Art. 10** - As famílias interessadas deverão apresentar no ato da inscrição os seguintes documentos:

**I - Cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF);**

**II - Comprovante de residência;**

**III - Comprovante de rendimentos;**

**IV - Certidão negativa de antecedentes criminais;**

**V - Atestado de boa saúde mental e física;**

**VI – Número da conta bancária de titularidade do responsável, para depósito da bolsa auxílio.**

**Parágrafo Único** - Todos os residentes maiores de 18 (dezoito) anos deverão apresentar os documentos referidos nos incisos deste artigo.

**Art. 11** - O preenchimento do Formulário de Inscrição deverá ser realizado na sede do Serviço da Família Acolhedora, e na sua falta na Secretaria Municipal de Assistência Social.



# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020

**Art. 12** - Após a avaliação documental, as famílias inscritas como potenciais acolhedores deverão passar por um estudo psicossocial realizado por equipe técnica, abrangendo entrevistas individuais e coletivas, visitas domiciliares, dentre outros, com a participação de todo o grupo familiar.

**§1º** - No processo de seleção deverão ser utilizadas metodologias que privilegiam a coparticipação das famílias, sendo levadas à reflexão e à auto-avaliação com destaque para a disponibilidade afetiva e emocional, padrão saudável das relações de apego e desapego, relações familiares e comunitárias, rotina familiar, não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química, espaço e condições gerais da residência, motivação para a função, aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes, capacidade de lidar com a separação, flexibilidade, tolerância, pró-atividade, capacidade de escuta, estabilidade emocional e capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica.

**§2º** - A avaliação de compatibilidade com a função de acolhimento e o estudo psicossocial referido no caput deste artigo, deverão indicar também o perfil de criança/adolescente que cada família está habilitada a acolher, ressalvando-se que, durante o processo de capacitação, tal indicação pode ser modificada.

**Art. 13** - Atendidos todos os requisitos, a família assinará um Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, juntamente com a coordenação e o gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 14** - As famílias selecionadas participarão de um processo de capacitação, sendo orientadas sobre a operacionalização jurídico-administrativa do serviço e suas particularidades sobre os direitos da criança e do adolescente e sobre o papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa, entre outros temas.

## CAPÍTULO IV - PERÍODO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

**Art. 15** - A criança e/ou o adolescente permanecerão na família acolhedora pelo tempo necessário ao seu retorno à família de origem ou ao encaminhamento à família substituta, observado o limite de 02 (dois) anos, podendo esse prazo, em caso de extrema excepcionalidade, ser estendido pela Autoridade Judiciária competente.

**Art. 16** - Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo grupo de irmãos, situação em que esse número poderá ser ampliado.

**Parágrafo único** - Em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, a conveniência para esse tipo de acolhimento deverá ser precedida de uma avaliação da equipe técnica.

**Art. 17** - A família acolhedora será previamente informada sobre a previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.



**Art. 18** - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda Provisória", concedido à Família Acolhedora, expedido pela autoridade judiciária competente.

**Art. 19** - A manutenção do acolhido ao completar 18 (dezoito) anos de idade, junto ao Serviço de Acolhimento em Família a colhedora dependerá de parecer técnico no qual deverá constar o grau de autonomia alcançado por este, avaliado através de instrumental próprio, visando definir a necessidade de manutenção do acolhimento até os 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se esta uma situação excepcional, conforme disposto no Art. 2º do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

## CAPÍTULO V - DO DESLIGAMENTO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR

**Art. 20** – O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

**I** – Solicitação por escrito, indicando os motivos e estabelecendo em conjunto com a equipe interdisciplinar do Serviço, um prazo para efetivação do desligamento;

**II** – Descumprimento dos requisitos, estabelecidos no Art. 9º desta Lei, comprovado por meio de Parecer Técnico expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço.

**Parágrafo único** - Caso o desligamento ocorra com base no inciso VII do Art. 9º, a família acolhedora assinará um Termo de Desligamento.

**Art. 21** - O desligamento do Programa poderá ocorrer ainda por ordem judicial e, quando for avaliado pela equipe de profissionais, em consonância com a Justiça, com o Ministério Público, e toda rede envolvida, com a possibilidade de retorno familiar ou necessidade de acolhimento em outro espaço de proteção ou adoção.

**Parágrafo único** - A avaliação deve suceder a preparação e o apoio específico por parte da equipe técnica, da família acolhedora e da rede de serviços, com as seguintes ações:

a) escuta individual e apoio emocional à criança ou ao adolescente, com foco no retorno à família de origem, nuclear ou extensa, ou a outro espaço de proteção;

b) intensificação e ampliação, de forma progressiva, dos encontros entre a criança/adolescente com a família de origem, nuclear ou extensa, conforme o caso, até o retorno definitivo;

c) contribuição na transição para a adoção, na hipótese de esgotamento de todas as possibilidades de reintegração.

**Art. 22** - Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido, até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

**Parágrafo único** - A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.



# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

**Art. 23** - No caso de encaminhamento dos acolhidos para adoção, é vedada a adoção dos mesmos pela família que o acolheu através do presente Programa Família Acolhedora, enquanto permanecer no Programa.

**Parágrafo único** - Nenhuma família inscrita na Família Acolhedora poderá participar de processo de adoção, enquanto permanecer no programa, salvo decisão judicial.

## CAPÍTULO VI - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

**Art. 24** - São direitos das famílias acolhedoras:

**I** - Opor-se a terceiros, inclusive aos pais, na defesa dos interesses da criança ou adolescente sob seus cuidados;

**II** - Receber subsídio financeiro, na forma desta Lei;

**III** - Receber acompanhamento psicossocial durante e até 180 (cento e oitenta) dias após o período de acolhimento da criança ou adolescente, atendendo às suas necessidades.

**Art. 25** - Enquanto durar o acolhimento, a família acolhedora deverá:

**I** - Prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do art. 33 da Lei 8.069, de 1990;

**II** - Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

**III** - Manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais;

**IV** - Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

**V** - Preservar o vínculo de convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes;

**VI** - A família acolhedora deve comunicar à equipe do Serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que vivenciem durante o acolhimento, responsabilizando-se, conforme a legislação vigente, pela sua omissão.

**Art. 26** - As famílias inscritas ficarão em uma lista de cadastro de reserva, onde será equiparada ao perfil do acolhido, podendo haver alterações na listagem conforme especificidade, e avaliação da equipe técnica.

**Parágrafo único** - Em caso da negativa da família acolhedora em receber o acolhido, sem justificativa plausível, acarretará no desligamento imediato da mesma do programa, estando sujeitos as penalidades previstas em lei.

**Art. 27** - Em caso de qualquer situação de violência que a família acolhedora expor o acolhido, os guardiões serão responsabilizados na forma da lei.

## CAPÍTULO VII - DO SUBSÍDIO FINANCEIRO



# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020

**Art. 28** - Fica instituído o pagamento do subsídio financeiro, no valor de 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente, para as famílias inseridas no Serviço Família Acolhedora que estejam com criança e/ou adolescente sob sua guarda.

**§1º** - Bolsa Auxílio é o valor repassado à família acolhedora, correspondente a cada criança ou adolescente sob sua guarda, cujo valor lhe será devida a partir da assunção da responsabilidade de guarda de criança ou adolescente inserida no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

**§2º** - A colocação da criança ou adolescente no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora trata-se de medida protetiva provisória e excepcional, por determinação da autoridade judiciária competente, através da guia de acolhimento, conforme preconiza o Art. 101, § 1º, e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.

**§3º** - No caso de criança ou adolescente com deficiência ou com condições específicas de saúde, devidamente comprovada por laudo médico, o valor do subsídio financeiro previsto no caput deste artigo, poderá ser ampliado em até 25% (vinte e cinco por cento), após relatório favorável da equipe técnica de referência, sobretudo nas seguintes condições:

**I** – Usuários de substâncias psicoativas;

**II** – Pessoas portadoras do vírus HIV;

**III** – Pessoas diagnosticadas com neoplasia (Câncer);

**IV** – Pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária com autonomia;

**V** – Excepcionalmente, a critério da equipe interdisciplinar do Serviço, portadores de doenças degenerativas e psiquiátricas.

**§4º** - A família acolhedora receberá uma Bolsa Auxílio no valor integral quando acolher uma criança ou adolescente, e no caso de acolhimento pela mesma família de mais de uma criança ou adolescente, o valor da Bolsa Auxílio será acrescida de mais 50% (cinquenta por cento) do valor da Bolsa Auxílio por criança ou adolescente acolhida.

**§5º** - O valor da bolsa auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda Provisória, até o quinto dia útil do mês da inserção da criança ou adolescente na família acolhedora.

**§6º** - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora, receberá Bolsa Auxílio proporcional aos dias de acolhimento.

**§7º** - Nos casos de acolhimento superior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá a Bolsa Auxílio no valor integral.

**Art. 29** - Os acolhidos que recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou qualquer Benefício Previdenciário, terão 50% do benefício depositado em conta judicial e o restante será administrado pela família acolhedora que estiver com a guarda, visando o atendimento as necessidades do acolhido, exceto nos casos em que houver determinação judicial diversa.



**Parágrafo único** - No caso de acolhido beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), o valor da Bolsa Auxílio será de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado no artigo anterior e seus parágrafos.

**Art. 30** - O subsídio financeiro destina-se ao suprimento da alimentação, vestuário, higiene pessoal, lazer e outras despesas básicas da criança/adolescente, vedada a sua utilização para a compra de bens permanentes, pagamento de aluguel, conta de água, energia e telefone.

**Art. 31** - A família acolhedora terá direito, independentemente do número de crianças e/ou adolescentes sob sua guarda, a desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, atestado por declaração emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

## CAPITULO VIII - DA EQUIPE TÉCNICA

**Art. 32** - A Gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

**Art. 33** - A equipe técnica será responsável pelo acompanhamento da família acolhedora, da família de origem e da criança e/ou adolescente e será composta por, no mínimo um Coordenador, um Assistente Social, um Psicólogo e um Auxiliar Administrativo.

**Parágrafo único** - Outros profissionais do Sistema Único de Assistência Social - SUAS poderão integrar a equipe, de acordo com as necessidades do serviço.

**Art. 34** - O acompanhamento à família dar-se-á através de:

- I - Visitas domiciliares;
- II - Atendimento psicossocial;
- III - Encontros para troca de experiências entre as famílias acolhedoras.

**Art. 35** - São obrigações da equipe técnica:

I – Encaminhar o Termo de Adesão da família acolhedora para assinatura do Gestor Municipal da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – Encaminhar o Termo de Desligamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – Fornecer relatório mensal à Secretaria Municipal de Assistência Social, constando: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; valor a ser pago; nome do Banco e número da agência e conta bancária a ser efetuado o depósito da Bolsa Auxílio;



# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

**IV** – Encaminhar ao Juízo da Infância e Juventude, trimestralmente ou sempre que solicitado, relatório sobre a situação da criança ou adolescente acolhido e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar;

**V** - Elaborar o Plano Individual de Atendimento - PIA, com participação da rede socioassistencial e, no que couber, com a participação da família de origem, da família acolhedora e da criança ou adolescente acolhido.

**Art. 36** - São obrigações da Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS, comunicando ao Ministério Público e ao Poder Judiciário situações que demandem atuação urgente.

**Art. 37** - O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

**Parágrafo único** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal de Assistência Social, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Família Acolhedora, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades.

## CAPITULO IX - DOS DIREITOS DA FAMÍLIA DE ORIGEM

**Art. 38** - São direitos da família de origem, nuclear ou extensa:

**I** - Contato inicial com a equipe técnica, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido, para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras;

**II** - Participação no processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes;

**III** - Participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para troca de experiências entre famílias de origem, ampliada e extensa;

**IV** - Acompanhamento, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família;

**V** - Encontros periódicos, semanais, com o (os) filho (os) ou a (as) filha (as).

## CAPITULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39** - O descumprimento de qualquer das obrigações contidas nesta Lei implicará o descadastramento da família deste Serviço, com o ressarcimento de valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 40** - O Serviço Família Acolhedora de Sorriso será regido por esta Lei, pelas Leis Federais nº 8.069/90, e nº 8.742/1993, pela Resolução nº 109/2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e, ainda, pelas Orientações Técnicas



PREFEITURA DE  
**SORRISO**  
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020

dos Serviços de Acolhimento a Crianças e Adolescentes, documento aprovado pela Resolução Conjunta do CNAS e CONANDA nº 01/2009.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 41** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 42** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cidadania, Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 07 de Junho de 2018.

**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**  
Secretário de Administração